

DECISÃO TC - **24592**

- PLENO

PROCESSO: TC - 003808/2023

ORIGEM: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Propriá

ASSUNTO: Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas

INTERESSADO: Sidney Alves Rocha

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 376/2023

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **24592**

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá. Exercício Financeiro de 2022. **REGULARIDADE** das Contas. As Contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período examinado.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho e o Conselheiro substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.12.2023**, sob a presidência do Conselheiro em Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, considerar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sidney Alves

DECISÃO TC - 24592

- PLENO

Rocha, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, de acordo com o voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 01 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sidney Alves Rocha, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno do TCE/SE.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 31/2023 (fls. 122/128), após análise dos documentos e registros acostados aos autos, bem como os dados constantes no SAGRES, concluiu que as Contas foram elaboradas de acordo as legislações vigentes, bem como em observância aos princípios norteadores da administração pública, não sendo identificada qualquer irregularidade.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções e processos julgados ilegais durante o período ora analisado, inerentes a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá.

Ao final, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das Contas, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer nº 376/2023

DECISÃO TC - **24592**

- PLENO

(fls. 131/132), anuiu com o posicionamento adotado pela nobre CCI no sentido de considerar **REGULARES** as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sidney Alves Rocha, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

O presente julgamento visa evidenciar a conformidade da Prestação de Contas com a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Estadual nº 205/2011 (Lei Orgânica deste Tribunal), Resolução TC nº 270/2011 (Regimento Interno), Resolução TC nº 223/2002 e outras resoluções emitidas por este Tribunal, além da observância das normas da Contabilidade Pública e dos princípios constitucionais implícitos e explícitos da Administração Pública, especialmente aqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como das demais normas vigentes.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

No exercer de suas funções, a 6ª CCI e o *Parquet* Especial não vislumbraram qualquer mácula nas Contas em apreço.

DECISÃO TC - **24592**

- PLENO

Perlustrando os autos, concordo, *in totum*, com os pareceres técnico e ministerial exarado nos autos.

Restou evidenciado que as Contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, demonstrando exatidão contábil e observância aos princípios norteadores da administração pública, não apresentando qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado, sendo regulares, de acordo com o preconizado pela Lei nº 4.320/64.

Por todo o exposto;

VOTO pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Propriá, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Sidney Alves Rocha, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - **24592**

- PLENO

Conselheira Relatora

